

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 35 • nº 140
outubro/dezembro – 1998

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

O Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI - ICSID)

CELSO DE TARSO PEREIRA

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A Convenção e o Centro. a) Estrutura institucional. b) Competência do Centro. b1) Consentimento. b2) Competência racione materiae. b3) Competência racione personae. 3. Algumas particularidades do procedimento arbitral. 4. O laudo arbitral. 5. Proteção diplomática, a cláusula Calvo, a América Latina e o Brasil. a) A posição do Brasil.

1. Introdução

O Grupo Banco Mundial compreende atualmente cinco organizações:

- o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA);
- a Corporação Financeira Internacional (IFC);
- a Agência Multilateral de Garantia de Investimento (MIGA); e
- o Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos (CIRCI-ICSID).

Este Centro foi criado pela *Convenção sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados*, assinada em Washington em 18 de março de 1965, sob os auspícios do Banco Mundial. O principal objetivo dessa Convenção era proporcionar uma alternativa eficaz e confiável para dirimir conflitos legais surgidos do relacionamento entre empresas privadas e Estados de diferentes nacionalidades.

O intenso fluxo de capitais para países em desenvolvimento e a ocorrência eventual de medidas de nacionalização, expropriação ou

Celso de Tarso Pereira é Diplomata, Mestre em Direito Internacional pela Universidade de Kiel, Alemanha, Professor de Direito Internacional Público no Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB).

disposições fiscais e financeiras de caráter discriminatório formavam o contexto propício para a criação de um mecanismo que favorecesse o ambiente para investimentos internacionais. A permanência de conflitos pendentes entre países e investidores, por falta de um instrumento adequado de solução de controvérsias, opera como um grave entrave ao comércio internacional. Os Estados geralmente recusam submeter-se aos tribunais de outros países, enquanto os investidores particulares sentem-se, algumas vezes, em posição desvantajosa ao terem de submeter-se aos tribunais e leis do local do investimento. A proteção diplomática, quando não dispensada pelo investidor (mediante um *waiver*), não garantia a participação do *host government* em um eventual tribunal internacional e poderia levar a uma politização indevida de interesses comerciais. A conclusão de acordos de arbitragem entre as partes, mesmo se detalhados, não impedia o repúdio ao acordo, nem garantia a aceitação do laudo arbitral final por parte de Estados.

Por essas razões, os diretores executivos do Banco Mundial propuseram, em 1963, a realização de encontros regionais de *experts* para a discussão preparatória de uma possível convenção sobre a matéria, a qual deveria ser formulada de maneira a obter, ao final, o maior número possível de adesões. Especialistas de 86 países participaram das reuniões, que aconteceram em Adis-Abeba, Santiago, Genebra e Bangkok. Um Comitê Jurídico, com representantes de 61 governos, também foi chamado a colaborar na elaboração do documento.

O sistema de votação no Banco Mundial, ao não seguir o tradicional *one country – one vote* da maioria das organizações internacionais e basear-se nas contribuições financeiras dos membros, poderia ter sido um fator de desequilíbrio numa convenção que se desejava a mais universal possível; adotou-se, por isso, o sistema de *no-formal-vote* nas reuniões correntes, nas quais se buscava o consenso em questões centrais, o qual era posteriormente respeitado durante as votações. Em 18 de março de 1965, a Convenção foi finalmente assinada e entrou em vigor em 14 de outubro de 1966, contando atualmente com 139 Estados signatários e 125 ratificações.

2. A Convenção e o Centro

A Convenção – que tem 75 artigos e 10 capítulos –, no seu intuito de proteger e promover

os investimentos privados no exterior, estabelece, vinculado ao BIRD em Washington, um Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos – CIRCI, o qual oferece mecanismos apropriados de conciliação (arts. 28-35) e arbitragem (arts. 36-55), tanto para Estados como para entidades privadas. Deve-se notar que *o Centro não concilia ou arbitra as questões, mas simplesmente administra os procedimentos de conciliação e arbitragem previstos na Convenção.*

a) Estrutura institucional

O CIRCI é uma pessoa jurídica de direito internacional (art. 18), a qual goza de imunidades, isenções e privilégios próprios (arts. 19 a 24); o pessoal a seu serviço, inclusive os conciliadores e árbitros, goza de privilégios e imunidades *ratione officii*, à semelhança dos cônsules.

Conforme o art. 3º, o Centro compõe-se de um *Conselho Administrativo* (com um representante de cada Estado-parte e o presidente do BIRD como *Chairman*), da *Secretaria-Geral* e de um *Panel* de conciliadores e outro de árbitros. Cada um desses *panels* é composto por quatro pessoas indicadas pelos Estados-parte (não necessariamente seus nacionais) e outros dez designados pelo *Chairman*, para um mandato renovável de seis anos. Ao designar os componentes de ambas as listas, o *Chairman* deverá garantir a representação dos principais sistemas legais do mundo, bem como das principais formas de atividades econômicas (art. 13).

Um dos pontos mais inovadores da Convenção é que ela estabelece a capacidade de um indivíduo ou uma empresa – tradicionalmente sem *locus standi* em tribunais criados por tratados entre Estados – integrar uma relação jurídica junto com um ator estatal, *nessa maneira contribuindo para o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional.*

b) Competência do Centro

B1) CONSENTIMENTO

A principal condição de competência (ou jurisdição) do Centro é o consentimento, que tem um caráter duplamente voluntário: não só seus membros são livres para juntar-se ao esquema Centro-BIRD ou não, mas, mesmo depois de o terem feito, são livres para decidir utilizar ou não as dependências do Centro, por meio da aceitação, por escrito, de sua jurisdição

a respeito de arranjos ou litígios específicos¹. Como esclarecido no preâmbulo da Convenção e no seu art. 25, a mera ratificação da Convenção, portanto, não acarreta a obrigação de submeter conflitos sobre investimentos à conciliação ou arbitragem.

Tendo, porém, ambas as partes expressamente consentido – antes (cláusula arbitral) ou depois do surgimento do litígio (compromisso de arbitragem) –, já não lhes é lícito retirá-lo unilateralmente. Se uma das partes é uma agência ou subdivisão política de um Estado-parte, faz-se necessária a aprovação daquele Estado. Além disso, o consentimento exclui o recurso a qualquer outra medida judicial (art. 26).

B2) COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE

A jurisdição do Centro não é ampla, mas limitada a *controvérsias legais* (*legal disputes*) surgidas diretamente de um *investimento*. Nenhum dos termos é definido na Convenção.

Por controvérsias legais, contudo, quer-se enfatizar que meros conflitos de interesse estão fora do alcance da Convenção, no sentido do art. 36 do Estatuto da CIJ, que estabelece que

“a controvérsia deve se referir à existência ou alcance de um direito ou de uma obrigação legal, ou à natureza ou extensão da reparação a ser feita por violação de uma obrigação legal”.

George Delaume esclarece que

“...conflitos de interesse entre as partes que envolvam o desejo de renegociar todo o acordo ou alguns dos seus termos... ou disputas factuais, como as concernentes à contabilidade ou investigações de questões de fato... normalmente estariam fora do alcance da convenção”².

Embora fundamental à implementação da Convenção, não se chegou tampouco a um consenso sobre a definição de investimento. Ao se considerar, porém, o requisito essencial do consentimento das partes para a ativação da

Convenção e, igualmente, a permissão dada aos Estados para notificar o Centro das classes de disputas que poderão ser submetidas a sua jurisdição (art. 25 IV), tem-se que a não-definição de investimento confere uma maior flexibilidade ao Centro e permite sua adequação à evolução de novas formas de associação entre Estados e investidores estrangeiros: se, à época de sua elaboração, pensava-se basicamente em concessões e *joint ventures* relativas a recursos naturais e investimentos industriais, tem-se hoje as figuras de contratos de serviço e gerenciamento, *turn-key contracts*, transferência de *know-how* e tecnologia, etc. Por outro lado, a *estipulação pelas partes*, no instrumento de consentimento, de que a *transação específica entre elas constitui um investimento para os fins da Convenção* geralmente é aceita pelos tribunais do CIRCI, a não ser que a disputa esteja manifestamente fora do alcance da Convenção, quando o próprio Secretário-Geral, no uso das atribuições do art. 28, III, recusará o registro do requerimento de conciliação ou arbitragem.

B3) COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE

Outra limitação à competência do Centro é referente à qualidade das partes: conforme o art. 25, uma das partes deve ser um Estado – ou subdivisão política desse Estado ou sua agência – e a outra deve ser uma pessoa física ou jurídica de nacionalidade de um dos Estados Contratantes, mas diferente do Estado litigante (os binacionais são tratados como nacionais do Estado litigante). Estão, portanto, excluídas da jurisdição do Centro disputas entre Estados e disputas somente entre particulares. Tampouco é necessário que a empresa, nacional de outro Estado-parte, seja totalmente de capital privado: a combinação de capitais privados e estatais não a desqualifica como parte legítima sob a Convenção.

A nacionalidade da pessoa jurídica é determinada pelo critério do lugar do seu registro – *place of incorporation* – ou pelo local da sede social – *siège sociale* – ou ainda, conforme a última parte do art. 25, II, *b*, pelo acordo entre o Estado litigante e a empresa estrangeira, a qual, apesar de ter a nacionalidade do Estado litigante, esteja sob controle estrangeiro. Esta última provisão justifica-se pela condição imposta muitas vezes ao investidor estrangeiro, pelo Estado receptor, de conduzir seus negócios por intermédio de uma empresa formada sob suas leis.

¹ BROCHES, A. The Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States. *Recueil des Cours*, n. 2, p. 348, 1972.

² DELAUME, G. ICSID arbitration : practical considerations. 1 *J. Int'l Arb.*, n. 101, 1984. p. 101-102.

Se não se fizesse exceção ao caso de empresas sob controle estrangeiro mas registradas no Estado receptor, uma importante esfera de investimentos não seria abrangida pela Convenção³.

3. Algumas particularidades do procedimento arbitral

Após a requisição de arbitragem ter sido registrada pelo Secretário-Geral do Centro, que só pode rejeitá-la se a disputa estiver manifestamente fora do alcance da Convenção, o Tribunal Arbitral é constituído, sempre com número ímpar de árbitros. O CIRCI estabelece regras para que o *Chairman* aponte árbitros, caso o Tribunal não se constitua no prazo de 90 dias (arts. 37 a 40).

O Tribunal, por força da Convenção, detém a chamada *Kompetenz-Kompetenz*, pela qual ele mesmo pode julgar se é competente para atuar em determinada questão, sem ser necessário recorrer a qualquer instância judicial; isso significa que a arbitragem do CIRCI tem um caráter autônomo e exclusivo e os tribunais nacionais não podem interferir na questão da jurisdição do Centro. Nas palavras de Delaume

“...se um tribunal de um Estado-parte toma conhecimento que uma ação que lhe foi apresentada prevê arbitragem do CIRCI, ele deve interromper o curso da ação (*stay the proceedings*) até que uma definição da questão seja dada pelo Centro”⁴.

³ O caso *Maritime International Nominees Establishment v. The Republic of Guinea (Mine v. Guinea)* é nesse sentido bastante interessante, pois a empresa MINE é registrada (*incorporated*) no Liechtenstein, que não é Estado Contratante. No acordo, contudo, concordaram as partes em tratar MINE como empresa da Suíça, a qual é parte na Convenção. O art. 25, II, *b*, segundo a MINE, só se refere a empresas registradas no *host state*, não em um terceiro Estado. A Guiné insistiu no caráter essencial do consentimento, que daria às partes liberdade para determinar a nacionalidade do investidor conforme apropriado às circunstâncias.

⁴ DELAUME, G. ICSID Arbitration and the Courts. *AJIL*, v. 77, p. 785, 1983. O caso *Mine v. Guinea* ilustra bem a implementação da *rule of abstention*. Apesar de existência de uma cláusula estipulando arbitragem CIRCI (argumento objetado, porém, pela MINE), a MINE levou a questão a uma *District Court* americana e à *American Arbitration Association*. A Guiné insistiu na jurisdição exclusiva do CIRCI para analisar a questão e, após vários anos, esta tese prevaleceu.

É a *rule of abstention*, essencial à eficaz implementação da Convenção; sua violação pode acarretar a intervenção da CIJ, conforme dispõe o art. 64.

A questão da lei a ser aplicada pelo Tribunal Arbitral é tratada pela Convenção nos arts. 42 a 47. Deve-se distinguir a esfera da lei procedimental – *arbitral procedural law* – e da lei material aplicável – *law applicable to the substance of the dispute*. Quanto à primeira, a Convenção confere ampla liberdade às partes para que a estipulem ou escolham, embora com algumas limitações, como quanto à nacionalidade dos árbitros e sua indicação ao Tribunal; ao mesmo tempo, porém, ela trata diretamente de alguns aspectos, como a ausência de uma das partes durante o procedimento (*ex parte proceedings*), produção de provas e medidas cautelares (*provisional measures*) (arts. 43 a 47). O local de arbitragem, normalmente Washington, não influencia a lei procedimental aplicável. Exceto se as partes convierem de outra maneira, outras questões procedimentais serão reguladas pelas Regras de Arbitragem votadas pelo Centro e em vigor na data do consentimento bilateral de submissão à jurisdição ao Centro.

Enquanto as regras procedimentais encontram-se espalhadas por toda a Convenção, a lei material é objeto de um único artigo, o 42, que estipula a autonomia ilimitada das partes em relação à lei material, quer seja nacional, internacional ou combinação de ambas. Na ausência dessa definição, o Tribunal aplicará o direito do Estado parte na disputa (inclusive suas regras de conflito de leis) e normas de direito internacional julgadas cabíveis. Dada a importância da escolha de lei material, cabe citar uma passagem bastante elucidativa de Aron Broches:

“O Tribunal primeiro considerará a lei do Estado parte na disputa e em princípio será esta lei a ser aplicada ao mérito da questão. O resultado será, então, testado frente ao direito internacional. O processo não envolve confirmação ou negativa da validade do direito do Estado receptor, mas pode resultar na sua não aplicação quando aquele direito violar o direito internacional. Neste sentido [...], o direito internacional é superior hierarquicamente ao direito nacional conforme o art. 42”⁵.

As partes podem acertar ainda que o Tribunal pode decidir *ex aequo et bono*, ou seja, por padrões de equidade, sem estar obrigado a

⁵ BROCHES, op. cit., p. 392.

aplicar regras estritas de direito material; nas palavras de Poznanski, ele está apto a

“resolve the dispute on the basis of what is fair and just on the light of surrounding circumstances, rather than by a straightforward application of legal rules”⁶.

4. O laudo arbitral

O reconhecimento e *enforcement* do laudo arbitral é tratado de forma clara e incisiva nos arts. 53 a 55. O *award* é *final and binding*: não cabe dele nenhum recurso e ambas as partes estão obrigadas a cumpri-lo integralmente. *Cada Estado contratante, ademais, e não somente as partes na disputa*, deve reconhecer o laudo como obrigatório e cumprir com as obrigações pecuniárias por ele impostas, como se o laudo fosse uma sentença final proferida por um de seus tribunais (art. 54, I). Duas medidas podem ser tomadas contra o Estado recalcitrante: o uso do direito de proteção diplomática por parte do Estado nacional do investidor (art. 27) e ajuizamento de ação na CIJ, conforme disposto no art. 64 da Convenção.

Somente os procedimentos do CIRCI são competentes para responder a pedido de eventual interpretação, revisão ou anulação, únicos casos que podem, se fundamentados, adiar o *enforcement* do laudo proferido (arts. 50 a 52). Este é diretamente *enforceable* em qualquer Estado contratante sem necessidade de *exequatur*, e nenhum tribunal nacional pode revisá-lo sob nenhum pretexto, nem mesmo por razões de ordem pública⁷.

Resta, contudo, a possibilidade de o Estado levantar a tese da imunidade de execução: apesar de o art. 54 exigir o reconhecimento e execução do laudo sem reservas, o art. 55 estipula que

“nada no artigo anterior derroga as leis em vigor nos Estados contratantes sobre imunidade de execução”.

⁶ POZNANSKI, B. The nature and extent of an Arbitrator’s powers in International Commercial Arbitration. *J. Int’l Arb.*, 1987. p. 76.

⁷ O caso *Benvenuti and Bonfant v. the Government of the People’s Republic of the Congo* comprova a eficácia do sistema de validação de laudos: tendo recebido um laudo favorável do CIRCI em 1980, a B&B requereu seu reconhecimento num tribunal de 1ª instância em Paris, o qual só foi reconhecido sob reservas, as quais foram posteriormente retiradas pela Corte de Apelação, com fundamento no art. 54, que determina o reconhecimento de laudos sem reservas. A questão da imunidade de execução configura uma segunda fase, diversa da mera validação do laudo.

As mudanças nas regras de imunidade de execução nos últimos anos em vários países, e a possibilidade de aplicação das regras acima mencionadas dos arts. 27 e 64, bem como a inclusão de um *waiver* expresso de imunidade de execução nos contratos internacionais de investimento⁸, levam vários autores a crer que o art. 55 da Convenção raramente implicará obstáculo para o *enforcement* de um laudo arbitral do CIRCI. O temor de retaliação, em termos financeiros, por parte do Banco Mundial devido ao não-cumprimento do laudo e a possível perda de confiança de investidores privados também devem ser levados em consideração.

5. Proteção diplomática, a cláusula Calvo, a América Latina e o Brasil

O art. 27 da Convenção proíbe que

“eleita a via arbitral, entre o particular e o Estado, venha o Estado da nacionalidade daquele particular subrogar-se nas suas pretensões, pelo instituto da proteção diplomática, transformando assim um litígio sobre investimentos no qual uma parte é particular, num litígio entre Estados”⁹.

A única exceção a esse *waiver* de proteção diplomática é o não-cumprimento do laudo arbitral por parte de um Estado.

Os Estados da América Latina, defensores tradicionais da Doutrina Calvo – que estipulava que estrangeiros só podem ter os mesmos direitos que os nacionais e assim também só poderiam buscar medidas judiciais nos tribunais locais e conforme os dispositivos das leis nacionais –, não viram, porém, nesse artigo, motivo suficiente para mudar sua postura de não aceitar a arbitragem internacional (mesmo que a validade da cláusula Calvo seja de consistência duvidosa, já que o exercício da proteção diplomática é um direito do Estado, não podendo, portanto, ser objeto de um *waiver* de um indivíduo – enquanto, na Convenção-BIRD, a dispensa é feita pelo titular do direito: o Estado).

⁸ Como, por exemplo, o Acordo DIMINCO entre o Governo de *Sierra Leone e Sierra Leone Selection Trust* (1970): “O Estado e a Diminco por esse instrumento expressamente dispensam o direito de qualquer privilégio de imunidade de jurisdição relativo a qualquer arbitragem sob esse Acordo ou a execução ou *enforcement* de qualquer laudo ou julgamento dela resultante”.

⁹ SOARES, G. *Órgãos das soluções extrajudiciais de litígios*, p. 82.

Durante muito tempo, nenhum Estado latino-americano assinou a Convenção, por não considerar o CIRCI como um fórum imparcial e por vê-lo talvez como um substituto da intervenção diplomática contra os Estados da região, comum no século XIX. A noção de soberania adotada tampouco era favorável a qualquer tipo de justiça que não fosse a estatal; isso explica porque os países latino-americanos sempre foram reticentes não só com a adoção de convenções internacionais de arbitragem, mas também com a adoção dessa alternativa de solução de controvérsias no âmbito de sua legislação interna.

Outro possível motivo para a rejeição do CIRCI é a disposição do art. 42, I, (como relatado acima), interpretado como um corretivo de qualquer disposição da lei nacional de um Estado latino que não esteja de acordo com o direito internacional¹⁰.

Desde a década de 80, porém, essa situação tem mudado: Paraguai (1983), Chile (1991), Costa Rica (1993), Peru (1993) e Argentina (1994), entre outros, já ratificaram a Convenção; Colômbia e Uruguai assinaram e está em trâmite a ratificação.

a) A posição do Brasil

Alguns dos motivos da recusa brasileira em assinar a Convenção do BIRD podem ser apreciados no parecer (de cunho mais ideológico que jurídico) proferido pelo então Consultor Jurídico do Ministério de Relações Exteriores, Dr. Augusto de Rezende Rocha, em 1964: a atuação do Centro-BIRD, segundo o parecer,

“seria a consagração do imperialismo econômico e financeiro, ainda que disfarçada. (...) não é crível que qualquer Estado normalmente organizado, apresentando instituições asseguradoras de uma ordem jurídica primária, concorde de boa mente em sub-rogar funções públicas essenciais a um tribunal internacional, que na sua organização e funcionamento será passível de sofrer influências prejudiciais à própria soberania desse Estado. (...) nunca o Governo brasileiro, em qualquer época, deixou de acolher, diplomática ou judicialmente, as reivindicações de *meritorious cases* de estrangeiros que lhe fossem apresentadas”¹¹.

¹⁰ ABBOT, A. Latin America and International Arbitration Conventions : the quandary of non-ratification. *Harvard Int'l Law J.*, n. 17, 1976.

¹¹ Apud Soares, op. cit., p. 80-82.

Além de contratos de investimento entre Estados e empresas, desde a década de 60 já eram firmados Acordos sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos entre países industrializados e exportadores de capital e países em desenvolvimento – africanos e asiáticos – interessados em atrair investimentos estrangeiros diretos.

Só a partir de meados da década de 80 os principais países latino-americanos passam a integrar esse processo, pois, confrontados com a crise da dívida, passam a adotar, principalmente a partir de 1990, políticas voltadas a uma inserção mais dinâmica na economia mundial. No Brasil, percebeu-se que os investimentos privados estrangeiros eram essenciais para reformular a estrutura produtiva da economia nacional e que havia uma acirrada competição por esses investimentos entre os países em desenvolvimento. Os Acordos sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, nesse contexto, eram um instrumento importante para fornecer uma moldura legal apropriada, ao conferir transparência, estabilidade e equidade ao tratamento de investimentos estrangeiros. A política de vários países vizinhos de privilegiar a conclusão de tais acordos, ademais, poderia contribuir para criar desequilíbrios nos fluxos de investimentos na região.

Em conseqüência disso, vem ocorrendo uma evolução da postura brasileira, que tende a se desvencilhar das tradicionais idéias vigentes quanto a investimentos e quanto à solução de controvérsias nessa matéria. Essa mudança, contudo, dá-se pouco a pouco, já que o trabalho de compatibilização da legislação brasileira aos parâmetros internacionais já vigentes para o assunto deve ser simultâneo à obtenção de um consenso entre os órgãos encarregados de negociar e implementar os investimentos estrangeiros.

A situação atual dos Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos assinados com onze países entre 1993 e 1994 (Portugal, Chile, Reino Unido, Suíça, França, Coreia, Dinamarca, Finlândia, Suécia, Noruega e Venezuela) não é alentadora, pois nenhum deles foi ratificado pelo Congresso. Tampouco o foi o Protocolo de Buenos Aires (Decisão CMC 11/94), no âmbito do Mercosul. Alega-se a existência de desajustes nas questões de transferências, nas condicionantes à adoção de medidas de nacionalização e desapropriação, e na solução de controvérsias. Além disso, ao contrário de vários outros países da região, o Brasil não adotou, ao

iniciar o processo de negociação de Acordos de Investimento, medidas correlatas importantes – como a adesão à Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958, ou ao CIRCI, de 18 de março de 1965.

A fórmula de compromisso encontrada para a cláusula de solução de disputas ficou assim: a) permite-se ao investidor a opção entre o recurso aos tribunais locais do país receptor do investimento ou à arbitragem internacional; caso se opte pela arbitragem internacional, admite-se a submissão do litígio b) ao CIRCI, estabelecido pela Convenção para a Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, quando ambas as partes a ela houverem aderido; ou, até que cumpra essa condição, ao Mecanismo Adicional para a Administração de Processos de Conciliação, Arbitragem e Verificação de Fatos (aberto a países não-sinatários da convenção); ou c) a um tribunal de arbitragem *ad hoc*, estabelecido de acordo com as Normas de Arbitragem das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

A promulgação da Lei nº 9.307/96 (originária de Projeto de Lei do então Senador Marco Maciel), que dispõe sobre a arbitragem no Brasil, significou um grande avanço no necessário *aggiornamento* nessa matéria; espera-se agora que isso se reflita no plano internacional, com a assinatura e ratificação de outros instrumentos, de modo a equiparar a legislação brasileira à posição majoritária da comunidade de nações e a facilitar, para o país e para o setor econômico, o intercâmbio comercial com o resto do mundo.

Quando se considera que os principais instrumentos multilaterais em matéria de arbitragem estão hoje em vigor em centenas de países¹² e que um Estado com o peso específico do Brasil não pode manter-se alheio em relação a importantes questões discutidas no plano internacional – como os Acordos Recíprocos de Investi-

mento e agora os debates sobre Acordos Regionais de Investimento (MERCOSUL, ALCA) ou Multilaterais (no âmbito da OCDE) –, uma reflexão crítica sobre o tema arbitragem – na sua vertente nacional e internacional – poderia levar o Brasil a adotar instrumentos adequados para melhor enfrentar os desafios do comércio globalizado.

Bibliografia

- ABBOT, Alden. Latin America and International Arbitration Conventions : the quandary of non-ratification. *Harvard Int'l Law Journal*, 1976. p. 131-140.
- BAPTISTA, Luis O. *Les associations d'entreprises (joint ventures) dans le commerce international*. Paris : FEDUCI, 1986.
- BROCHES, Aron. The Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States. *Recueil des Cours*, n. 2, p. 331-410, 1972.
- DAVID, René. *L'arbitrage dans le commerce international*. Paris : Economica, 1981.
- DELAUME, George. ICSID arbitrations and the courts. *Am. J. Int'l Law*, v. 77, p. 784-803, 1983.
- _____. ICSID arbitration : practical considerations. 1 *J. Int'l Arb.* n. 101.
- GARRO, Alejandro. Enforcement of arbitration agreements and jurisdiction of Arbitral Tribunals in Latin America. 1 *J. Int'l Arb.*, 1984. p. 293-321.
- GILABERTE, Katia Godinho. *Acordos sobre promoção e proteção de investimentos : evolução da política brasileira e perspectivas*. Brasília : IRBr, 1995. CAE, tese.
- PEREIRA, Celso de T. *Schiedsklauseln und Joint-Venture-Verträge*. Kiel, 1991. LL.M. tese.
- SHIHATA, Ibrahim. *Multilateral investment agreements*. Washington, 1992.
- SOARES, Guido. *Órgãos das soluções extrajudiciais de litígios*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985.

¹² O CIRCI conta atualmente com 125 ratificações e o número de casos a ele submetidos tem aumentado: enquanto até 1983 16 controvérsias tinham sido apresentadas (resultando em 3 laudos), em 1995 tinha-se 5 casos pendentes, sendo 2 novos. Entre os casos apresentados, alguns são: AGIP v. Congo (1979); B&B v. Congo (1980); Amco Asia v. Indonésia (1984); Klöckner v. Cameroon (1983); LETCO v. Liberia (1984); Atlantic Triton v. Guinéa (1986); MINE v. Guinéa (1986); AAPL v. Sri Lanka

(1990). A inserção da cláusula CIRCI nos Acordos Bilaterais, Regionais e Multilaterais dos anos 90 deve contribuir a uma maior utilização dos mecanismos do Centro.